

Ação ordinária - Colação de grau - Participação em cerimônia - Ato solene e público - Matérias pendentes - Curso não concluído - Participação simbólica - Ônus processuais - Princípio da causalidade

Ementa: Ação ordinária. Participação em cerimônia de colação de grau. Ato solene e público. Matérias pendentes. Curso não concluído. Impossibilidade de participação simbólica. Ônus processuais. Princípio da causalidade.

- A solenidade da colação de grau atesta publicamente a idéia de que todos que dela participam estão concluindo o curso respectivo.

- A instituição de ensino superior não pode ser obrigada a assumir publicamente a concessão de um diploma a aluno que juridicamente não reúne condições para obtê-lo.

- Os honorários advocatícios e custas processuais devem ser arcados pela parte que deu causa ao ajuizamento da ação, em consonância com os ditames do princípio da causalidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.798168-6/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - Apelada: Hevila Prates de Castro - Relator: DES. MARCELO RODRIGUES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na

conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em dar provimento.

Belo Horizonte, 17 de junho de 2009. - Marcelo Rodrigues - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MARCELO RODRIGUES - Trata-se de recurso interposto por Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais contra a sentença de f. 104/107, que, nos autos da ação ordinária proposta por Hevila Prates de Castro, extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Pugna a apelante, em síntese, pela reforma da sentença de primeira instância, essencialmente no que concerne à sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, visto que as cerimônias de colação de grau são atos solenes, públicos e não meramente simbólicos, conforme rezam as portarias e resolução editadas pela instituição de ensino, observando ainda que o diploma somente pode ser expedido após o juramento prestado pelo discente e conseqüente assinatura em livro próprio, o que ocorre na cerimônia pública.

No mais, afirma que não pode ser responsabilizada por eventual risco de prejuízos financeiros assumido pela apelada, já que a conclusão do curso é mera expectativa ante a possibilidade de reprovação do aluno.

Por derradeiro, afirma que, se alguém deu causa ao aforamento desta ação sem qualquer supedâneo, esta foi a apelada, impondo-se a inversão dos ônus sucumbenciais.

Pois bem.

Considerando os fatos trazidos pelas partes, impõe-se analisar quem realmente deu causa à instauração da presente demanda, para fins de determinar a quem deve ser atribuída a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais decorrentes da extinção do feito sem resolução de mérito.

E, conforme se extrai dos autos, restou incontroverso que a apelada, na data da cerimônia de colação de grau, se encontrava em dependência em várias matérias curriculares, o que atesta de maneira inequívoca que não havia concluído o curso respectivo.

Nesse sentido, conforme estabelece a Lei Federal nº 9.394, de 1996, no seu art. 53:

No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: [...] VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; [...].

De lado outro, a própria Resolução nº 13, de 04.12.2003, expedida pela apelante (f. 33/35), dispõe expressamente:

Art. 1º - [...]

§ 1º - Colação de Grau é o ato pelo qual o Reitor, ou delegado seu, em sessão solene, confere aos concluintes dos

cursos a que se refere o *caput* o respectivo grau, com declaração do título a que fazem jus. [...]

Art. 2º - Poderão participar das solenidades de colação de grau os concluintes de curso que tiverem cumprido integralmente, com aprovação, todas as disciplinas do currículo do curso de graduação.

E ainda esclarece a referida norma, no seu art. 5º:

Compõem as solenidades de Colação de Grau os seguintes atos:

I - [...]

VIII - prestação de juramento;

IX - leitura do Termo de Colação de Grau;

X - chamada dos formados e assinatura da ata de colação de grau;

XI - encerramento da sessão pelo representante da Universidade.

Logo, impõe-se reconhecer que a solenidade de colação de grau atesta publicamente a idéia de que todos que dela participam estão concluindo o respectivo curso.

Nesse sentido, detém plena razão a apelante quando afirma não se tratar de um ato meramente simbólico, cuja formalidade do evento vai transmitir ao formando o título de bacharel.

E, considerando esses fatos, mostra-se perfeitamente exigível a comprovação de regularidade do formando na instituição de ensino, cuja conclusão do curso deve ser tida como condição para a sua participação na cerimônia de colação de grau.

Ademais, além da formalização de uma situação que em verdade continua pendente na instituição de ensino, tem-se através do ato de colação de grau efetivos efeitos civis, conforme dispõe o art. 5º, inciso IV, do Código Civil de 2002, que passa a conferir ao formando menor de 18 anos de idade, de maneira extraordinária, a capacidade civil plena, ou seja, sua emancipação.

Logo, tendo a própria apelada reconhecido que se encontra em pendência para o cumprimento integral do currículo do curso de Relações Internacionais, nas matérias de "Trabalho de Conclusão de Curso II, Temas de Relações Internacionais, Problemas de Política Externa Brasileira, Seminário em Relações Internacionais VIII, Relações Internacionais Comerciais e Aspectos Sociais e Políticos das Relações Internacionais", evidente que não preenchia os requisitos para participar da referida solenidade de colação de grau.

Vale dizer, a instituição de ensino superior não pode ser obrigada a assumir publicamente a concessão de um diploma a aluno que juridicamente não reúne condições para obtê-lo.

Ocorre que, embora o Julgador monocrático tenha extinguido o presente feito sem resolução de mérito, por falta superveniente de interesse de agir por parte da apelada ante a realização do evento antes mesmo que pudesse apreciar o pedido de antecipação dos efeitos de tutela (f. 23), acabou por condenar a apelante ao paga-

mento dos ônus sucumbenciais, por entendê-la responsável pelo ajuizamento da presente demanda.

Ora, ao contrário do que entendeu o Juiz primevo, não se pode admitir que a apelante tenha dado causa à propositura desta ação, já que restou inequivocamente demonstrado que a apelada não detinha qualquer direito de participar da cerimônia pretendida.

Ou seja, a instauração do presente feito somente se deu pelo inconformismo da apelada, diante de uma situação da qual somente ela tinha responsabilidade e que não foi cumprida a contento em tempo hábil, qual seja a conclusão do curso de graduação.

Acerca do tema esclarece Nelson e Rosa Maria Nery:

Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 7. ed. São Paulo: RT, 2003, p. 380).

E, tendo em vista que a apelada foi quem deu causa ao ajuizamento da presente demanda, mister reformar a sentença monocrática para inverter os ônus sucumbenciais, cujo pagamento deve ser de sua inteira responsabilidade.

Assim vem entendendo este eg. Tribunal de Justiça:

Ação cautelar - Instituição de ensino - Colação de grau - Participação simbólica - Liminar - Caráter satisfativo - Perda de objeto - Ônus da sucumbência.

1. A participação simbólica do aluno em solenidade de colação de grau, por força de provimento liminar, que culminou com o esgotamento da pretensão deduzida na ação, importa a extinção do processo, sem resolução do mérito, em face da perda de objeto.

2. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda deve suportar o pagamento dos ônus da sucumbência (Ap. Cível n. 1.0701.08.214089-1/001, Rel. Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes, p. em 12.07.2008).

Diante do exposto, com base no art. 93, IX, da Constituição da República e art. 131 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, reformando a r. sentença de primeira instância, para inverter os ônus sucumbenciais, suspensa a exigibilidade ante o deferimento da assistência judiciária gratuita à f. 23.

Custas recursais, pela apelada, suspensa a exigibilidade porquanto beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores Marcos Lincoln e Selma Marques.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

. . .